



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER JURÍDICO N°

15/2021

REFERÊNCIA:

*Projeto de Lei nº 13/2021
– que altera a lei municipal
2633 de 8 de março de
2018 e dá outras
providencias”.*

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara
Municipal

I - RELATÓRIO SUCINTO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 13/2021, de 07 de janeiro de 2021, que tem por objetivo “alterar a Lei Municipal n. 2633 de 8 de março de 2018 e dá outras providencias”.

Em sua justificativa alega o poder executivo que o presente projeto tem a finalidade aperfeiçoar a legislação em vigor, notadamente, na reestruturação do conselho, a criação de câmaras e suas organizações, que visa otimizar o julgamento de processos de licenciamento ambiental municipal e os processos de autuações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.2 - Competência e Iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para alterar a Lei Municipal n. 2633 de 8 de março de 2018 e da outras providencias.

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo.

Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica, o projeto de lei é constitucional e legal, por não haver usurpação de competência.

Não há impacto financeira a ser apresentado e demonstrado.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

III.2 – MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para criação de conselhos.

Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada localidade .

Os conselhos estão inscritos na Constituição Federal na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular. Tais órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

O projeto de lei visa modificar a Lei nº 2633 de 8 de março de 2018 . O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – **CODEMA** constitui-se em órgão auxiliar nas gestões locais, sendo constituído como função deliberativa para o meio ambiente.

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor do meio ambiente, dessa feita o projeto é constitucional, legal e regimental.

IV - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Bom Despacho-MG, 24 de Fevereiro de 2021.

Helder Paiva de Oliveira
OAB-MG – 76.632
Assessor Jurídico da Câmara Municipal